



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5
Processo nº. : 10783.016831/96-21
Recurso nº. : 118.932
Matéria : IRPJ e OUTROS – Exs.: 1994 a 1996
Recorrente : COLORSON LTDA.
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO-RJ
Sessão de : 15 de Abril de 1999
Acórdão nº. : 107-05.617

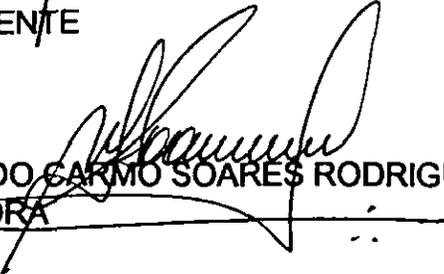
IRPJ - DENÚNCIA ESPONTÂNEA. A denúncia espontânea somente poderá ser requerida pelo contribuinte quando adotar procedimentos de quitar tributos ou rever declarações que contenham erros ou omissões, antes de qualquer procedimento fiscal. Portanto terá que ser ela: I) espontânea, constituindo assim um comportamento induzido pela lei, incitando a autodenúncia; e II) tempestiva, ou seja, aquele ato que ocorre antes do início de procedimento administrativo (tomado nos dois sentidos: relação processual e medida fiscalizadora)

Recurso negado.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COLORSON LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 MAI 1999

Processo nº. : 10783.016831/96-21
Acórdão nº. : 107-05.617

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo nº. : 10783.016831/96-21
Acórdão nº. : 107-05.617

Recurso nº. : 118932
Recorrente : COLORSON LTDA.

RELATÓRIO

Colorson Ltda., empresa qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Egrégio Conselho de Contribuintes da decisão prolatada pela Autoridade "a quo" consubstanciada no documento de fls. 236/244 que julgou parcialmente procedente o lançamento de fls. 04; 14; 18; 25; 34 e 43.

Refere-se a omissão de receitas caracterizada pela diferença, apurada pelo fisco, dos valores constantes entre as primeiras e quartas vias das notas fiscais que relaciona no Demonstrativo I - documento de fls. 53 "OMISSÃO DE RECEITAS EM DECORRÊNCIA DE NOTAS FISCAIS CALÇADAS" - e pela falta de escrituração de algumas notas fiscais conforme discriminado no Demonstrativo II - "OMISSÃO DE RECEITAS NÃO ESCRITURADAS .

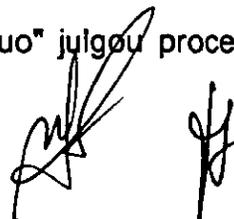
Documentos de fls. 58/177 são partes integrantes dos autos de infração e fazem prova a favor do Fisco.

Cientificado da autuação apresentou impugnação tempestiva onde aduz somente quanto ao percentual da multa aplicada. Com relação aos demais itens entendeu ter ocorrido a espontaneidade o que, por si só, reabriria o prazo para o pagamento espontâneo do tributo devido, sem que ocorresse a aplicação da multa, sequer a de mora, nos termos do artigo 138 do CTN.

Tendo em vista o lapso temporal existente entre o Termo de Início de Fiscalização e a lavratura do Auto de Infração, a DRJ no Rio de Janeiro devolveu os autos à DIFIS da DRF em Vitória, para que informasse sobre a existência de algum ato escrito pela qual tenha sido o sujeito passivo cientificado da continuidade da ação fiscal.

Estes documentos foram acostados aos autos às fls. 231/234 e comprovaram a continuidade da ação fiscal.

Decidindo a lide a Autoridade "a quo" julgou procedente em parte o lançamento, para reduzir a multa de ofício a 75%.



Processo nº. : 10783.016831/96-21
Acórdão nº. : 107-05.617

Cientificado desta decisão, apresentou recurso voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes perseverando nas razões impugnativas.

Há, nos autos, a cópia da liminar concedida em mandado de segurança interposta pelo contribuinte, no sentido de que a Autoridade Administrativa receba e encaminhe os autos a este Egrégio Conselho de Contribuintes para julgamento, sem o recolhimento do depósito prévio.

É o Relatório.



Processo nº. : 10783.016831/96-21
Acórdão nº. : 107-05.617

VOTO

Conselheira - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

Recurso tempestivo. Assente em lei. Dele tomo conhecimento.

Entendo tratar-se de um recurso meramente protelatório, eis que toda a matéria foi exaustivamente examinada pela Autoridade "a quo" e não está a merecer nenhum reparo.

Às fls. 241 assim pronunciou-se o eminente Julgador:

"No tocante aos questionamentos trazidos acerca dos percentuais de multa aplicados, não há qualquer razão de repúdio ao feito, vez que, como definido no enquadramento legal do Auto de Infração (fls. 12; 17; 23; 32/33; 41 e 50), bem como o da descrição dos fatos que o embasaram (FLS. 06), verifica-se a ocorrência de lançamento de ofício, conforme definido no CTN art. 149 - IV, situação jurídica na qual, em relação ao IRPJ e aos demais tributos e contribuições integrantes da presente autuação, incidem as multas correspondentes a esta modalidade de lançamento. Frise-se, o lançamento não deveu-se à mera falta de recolhimento de créditos tributários regularmente declarados pela Impugnante, senão sobre valores acerca dos quais a mesma omitiu-se em declarar, ou o fez incorretamente. (grifei).

Ora, houve, além das omissões de receitas apuradas (NFs não escrituradas), a fraude cometida pelo contribuinte (NFs calçadas escrituradas) e está devidamente comprovada nos autos. Quanto a esta matéria a Autoridade "a quo" assim se expressou:

"Esclareça-se ainda, à Impugnante, que a multa de 300% aplicada não se refere a da Lei nº 8.981/95, art. 86, § 3º, e sim a contida na Lei nº 8.218/91, art. 4º- II."

É de se esclarecer que o contribuinte busca o instituto da denúncia espontânea para eximir-se da responsabilidade pela fraude praticada, a qual encontra-

Processo nº. : 10783.016831/96-21
Acórdão nº. : 107-05.617

se estampada do no capítulo que consubstancia a estrutura básica da responsabilidade por infrações no direito Tributário Brasileiro - art. 138 do CTN, que tem como conteúdo:

"art. 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depende de apuração.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração."

Acontece que, nos exatos termos do parágrafo único do citado artigo, " não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

E, neste sentido, verifica-se que o contribuinte não praticou qualquer ato espontâneo. O ato praticado foi o de pagar o tributo devido, sem a multa, conforme se verifica nos documentos de fls. 227. E quanto a este pagamento, alerte-se, deverá o mesmo ser repassado pelo crivo da Repartição de origem, com o fulcro de verificar se refere ao lançamento do imposto cobrado neste processo ou ao imposto declarado na DIRPJ e mais, os mesmos deverão ser confirmados.

Com o intuito de maior esclarecimento acerca da denúncia espontânea, entendo necessário transcrever parte das lições contidas no livro DENÚNCIA ESPONTÂNEA, de ROSENICE DESLANDES - Editora Forense - pgs. 13/14:

2.2 ESPONTANEIDADE

A própria denominação do instituto (denúncia espontânea) vem erigir outro pressuposto indispensável para seu exercício - a espontaneidade.

Passemos, pois, a seu estudo.

2.2.1 - A figura da espontaneidade.

A figura da espontaneidade deriva da aplicação, às modernas legislações tributárias, da máxima de grande alcance político e já anteriormente

Processo nº. : 10783.016831/96-21
Acórdão nº. : 107-05.617

divulgada pelos legistas medievais: *'tanto mais prudente é o rei que combina, no reinar, a coerção com a persuasão'*. Destarte, ao lado de dispositivos com fito intimidativo foram surgindo regras com objetivo nitidamente suasório, visando estimular a completa adequação dos comportamentos dos contribuintes.

A espontaneidade passou a integrar o Direito Tributário como medida tendente a conciliar uma certa comodidade para o fisco e o incremento da arrecadação, através de estímulo ao cumprimento espontâneo de obrigações e deveres previstos pela lei tributária, estímulo este enunciado pela exclusão de penalidades.

Com efeito, o produto financeiro das sanções, dispensado pelo Fisco, é recuperado através da economia deste que poupará diligência, empenho e vigilância.

É o que atesta antigas lições do mestre Geraldo Ataliba:

'É princípio processual tributário universal - também consagrado no Brasil, com profundas raízes do nosso espírito jurídico e nos mais sadios preceitos de moralidade administrativa - que, procurando o contribuinte espontaneamente as autoridades fiscais, para proceder a retificação em declarações anteriormente feitas, ou levar ao conhecimento da administração tributária atrasos, enganos, omissões, irregularidades e erros por ele mesmo cometidos, não fica, por isso, sujeito a nenhuma penalidade, excluindo-se a configuração do dolo, e dando ao contribuinte a prerrogativa de somente arcar com as conseqüências civis e administrativas, de caráter reparatório ou indenizatório previstas em Lei, para o caso.

A sistemática tributária, ao lado de inúmeras outras medidas de variada natureza - tendente a facilitar a ação arrecadadora e tendo por finalidade estimular o comportamento do contribuinte no sentido de cumprir suas obrigações tributárias - permite por esta forma, harmoniosa combinação técnica entre a persuasão e a coercibilidade, características sempre concomitantes do instrumento arrecadatório em que se constitui o Direito - no caso, por isso mesmo, Tributário'.

Espontâneo, portanto, é o comportamento não provocado, mas apenas, induzido pela lei....."

Concluindo este capítulo sobre espontaneidade assim aduz - fls 20:

Processo nº. : 10783.016831/96-21
Acórdão nº. : 107-05.617

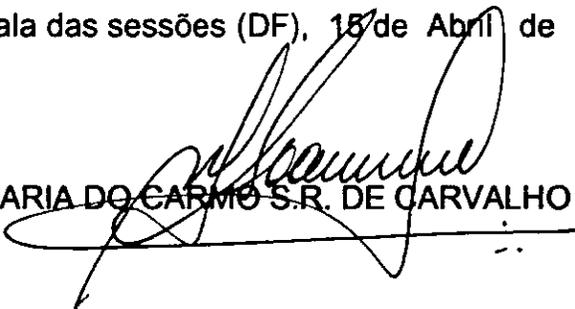
Queremos com isto dizer que não é só o procedimento contencioso; isto é, desenvolvimento de uma decisão administrativa que tem o condão de inibir a espontaneidade da denúncia. Também a medida de fiscalização ou diligência a exclui.

Não é outra coisa o que dispõe o próprio dispositivo legal (parágrafo único do artigo 138).

Aliás, este também é o entendimento contido no artigo § 1º do art. 7º do Decreto nº 70.235/72.

Diante das considerações que ora se extrai do estudo acima transcrito e verificando que não houve denúncia espontânea praticada pelo contribuinte, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das sessões (DF), 15 de Abril de 1999.


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO